



TJPE-COMARCA DE PETROLINA  
CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO  
RECEBI EM 03.02.16  
ÀS 17:26 HORAS  
DISTRIBUIDOR

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Petrolina  
Curadoria do Consumidor

**EXCELENTÍSSIMO SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
DA COMARCA DE PETROLINA/PE**

1120-79-16  
fazenda

CÓPIA

**URGENTE - PEDIDO DE LIMINAR**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, através da Promotora de Justiça abaixo assinada, vem perante Vossa Excelência, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, c/c os artigos 1º e 25, inciso IV, da LONMP (Lei nº 8625/92), artigos 5º e 12 da LACP (Lei Federal nº 7.347/85), artigos 287, 644 e 645 do Código de Processo Civil, ajuizar a presente:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de liminar**

em defesa dos interesses difusos e coletivos, contra o **MUNICÍPIO DE PETROLINA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Av. Guararapes, 2114, Centro, Petrolina, representado por seu atual Prefeito, Júlio Emílio Lóssio de Macedo, pelos motivos fáticos e jurídicos que a seguir passa a expender.

1. **Da Legitimação do Ministério Público**

A presente ação tem por escopo a interdição do Matadouro Público Municipal de Petrolina/PE, bem como a construção de um novo

2011/108725  
6406403



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Petrolina  
Curadoria do Consumidor

equipamento da espécie, posto que o atual não reúne as mínimas condições para funcionamento, constituindo-se em um fator de elevado risco aos consumidores, à saúde pública e ao meio ambiente, razão pela qual este Órgão Ministerial procura o manto protetor da tutela jurisdicional para a defesa dos interesses difusos e coletivos, sobretudo com arrimo no art. 3º da Lei Federal 7.347/85.

A própria Constituição inclui, entre as funções institucionais do Ministério Público, a proteção dos interesses difusos e coletivos, através da Ação Civil Pública, estabelecendo em seu art. 129, inciso III, *in verbis*:

"Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:

III - Promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio Público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos."

Não bastasse isso, o art. 127 da Constituição Federal reza que:

"Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis."

Da mesma maneira, aplicável a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (lei 8.625/93), em seu art. 25, IV, alínea a, a qual confirma a legitimidade ministerial para o ajuizamento de demandas tais como a presente:

"Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

(...)

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Petrolina

Curadoria do Consumidor

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, **ao consumidor**, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;”

A Lei Federal nº 7.347/85 já havia dado legitimação ativa ao Ministério Público para a propositura de Ação Civil Pública, legitimidade esta concorrente e disjuntiva, o que, de resto, vem referendado pelas Leis 7.853/87, 7.913/89, 8.069/90 e 8.078/90, que também conferiram, sem exclusividade, ao Ministério Público legitimação ativa para as Ações Cíveis Públicas e coletivas de que cuidaram.

Assim, como é de se depreender da própria hermenêutica dos artigos supra, a proteção ao meio ambiente deve ser considerada interesse difuso, dado que se trata de direito transindividual, de natureza indivisível.

Nessa senda, a doutrina:

“Os interesses difusos pertencem, na feliz expressão de M. Cappelletti, “a todos e a ninguém”, porque os bens jurídicos a que se referem – como, por exemplo, o meio ambiente, o patrimônio cultural, o consumo ou a qualidade de vida – são de todos e não podem ser atribuídos em exclusividade a nenhum sujeito. Desta caracterização decorre que os interesses difusos possuem, simultaneamente, uma dimensão supra-individual e individual, não sendo nem apenas supra-individuais, nem apenas individuais: o interesse difuso é um interesse supra-individual que pode ser gozado por qualquer sujeito, sem que este se possa apropriar do bem a que ele se refere.”<sup>1</sup>

Evidente, nesses termos, a competência ministerial para ajuizamento de ação civil pública na seara de proteção do consumidor, emergente da imprescindível adequação do estabelecimento às normas de proteção à segurança do consumidor.

## 2. **Dos Fatos**

<sup>1</sup> SOUSA, Miguel Teixeira de. A tutela jurisdicional dos interesses difusos no Direito Português. Disponível em: <<http://www.judicium.it/archivio/teixeira01.html>>. Acesso em: 09 jul. 2013.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Petrolina  
Curadoria do Consumidor

Consoante se vê dos diversos documentos que integram o Inquérito Civil nº 3620160 anexo (autos nº 2011/108725), resultantes de visitas e inspeções técnicas, realizadas por agentes públicos estaduais, restou patente que o Matadouro Público Municipal de Petrolina não reúne as condições mínimas para o seu adequado funcionamento, seja do ponto de vista de sua estrutura física, seja no tocante ao manuseio dos alimentos ali beneficiados.

Com efeito, as informações trazidas à baila pelos relatórios de vistorias evidenciam vários problemas extremamente graves. Isto porque, conforme os Laudos de Vistoria ADAGRO (Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco) – fls. 373/388, faz-se possível entrever que as instalações e equipamentos do abatedouro público atual são obsoletos e inadequados, tratando-se de um inequívoco atentado à saúde pública, que não pode ser solucionado mediante meras reformas paliativas.

Dessa maneira, ditos relatórios constatam que o Matadouro Público de Petrolina funciona sem qualquer condição de higiene e sanitária, desobedecendo completamente às normas que regem a atividade de abate de gado para fornecimento de carne à população em geral.

Na medida em que se trata de local naturalmente insalubre, exige cuidados administrativos específicos voltados para minimizar os riscos da atividade ali desenvolvida aos consumidores, cuidados estes que não têm sido observados.

Empreendidos inúmeros esforços, por parte deste *Parquet*, inclusive mediante a realização de diversas reuniões e expedição de recomendações aos órgãos ambientais e mesmo à diretoria do abatedouro, não se logrou a solução do imbróglio pela via extrajudicial. Aliás, o Ofício nº 230/2014, datado de 10.12.2014, oriundo da Procuradoria do Município de Petrolina-PE mostrou discordância da edilidade em firmar Termo de Ajustamento de Conduta atinente à temática.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Petrolina  
Curadoria do Consumidor

Diante de tal quadro, resta ao órgão ministerial o ajuizamento da presente ação, como medida de garantia ao direito consumerista, ambiental e à saúde ou, em sínteses, em nome da preservação do interesse público.

Por primeiro, releva observar que o Abatedouro Municipal de Petrolina-PE encontra-se hoje localizado em área imprópria para o seu funcionamento, na medida em que circunscrito em perímetro urbano, próximo a residências e Centro de Zoonoses, em desacordo com o que estatui o art. 48 do Decreto nº 30.691/52, segundo o qual:

Art. 48 - O funcionamento de estabelecimentos de carnes e derivados só podem ser autorizado dentro do perímetro urbano ou suburbano, depois de ouvida a autoridade de Saúde Pública e a Prefeitura Municipal locais.

Para além disso, foram identificadas inúmeras outras impropriedades no que atine às dependências do estabelecimento (currais, apriscos e pocilgas), sala e processo de abate, triparia, condições higiênicas do produto final, limpeza e desinfecção, condições dos trabalhadores, origem da água e caldeira, conforme as constatações constantes dos laudos de vistoria já citados, datados de 25.03.2013 e 24.08.2014.

Dentre as impropriedades identificadas, para além da irregular localização do abatedouro atual, situado em perímetro urbano, exsurgiu a necessidades das seguintes adequações:

- 1)** construir muretas separatórias (cordão sanitário) nos currais, ao longo e sob as cercas, com altura de 30cm (trinta centímetros);
- 2)** providenciar o reparo do banho de aspersão, da centrífuga, plataformas da sala de abate e demais áreas atingidas pela ferrugem;
- 3)** realizar a inspeção *ante mortem* e *post mortem*, por médico veterinário, evitando-se a alimentação de animais a serem submetidos a abate, observando-se dieta hídrica de 12h a 24h (doze a 24 horas), enquanto permanecerem nos apriscos;
- 4)** construção de barreira sanitária (lava botas, porta detergente, porta papel toalha, recipiente para toucas



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Petrolina

Curadoria do Consumidor

e tapete sanitizante) em todas as entradas de funcionários;

**5)** conserto do piso das áreas dos currais, apriscos, pocilgas, box de atordoamento, tendal e sala de abate, assim como do azulejo desta, a fim de evitar o acúmulo de sangue e outros subprodutos do abate;

**6)** Manutenção das paredes das pocilgas e das carretilhas localizadas na sala de abate;

**7)** colocação de chuveiro na área de vômito, bem como de esterilizadores nas serras elétricas;

**8)** realização das operações de sangria com os animais dependurados, no sentido de uma melhor higiene do processo;

**9)** Aquisição de box de atordoamento e grade de rolamento no processo de abate de caprino-ovinos;

**10)** Manutenção das paredes por pintura e reposição de azulejos quebrados nas áreas destinadas ao abate de caprino-ovinos, além da colocação de grades de proteção em todas as calhas e ralos;

**11)** realizar o transporte das carcaças em caminhão baú refrigerado;

**12)** promover o combate a insetos e roedores em toda a extensão do matadouro, devendo-se empreender esforços também com o fito de se evitar a presença de pássaros no recinto;

13) garantir que, no processo de abate, seja utilizada água de q

14) ualidade atestada mediante certificado bacteriológico e físico-químico da qualidade.

Conclui-se, portanto, com fincas nos relatórios de vistorias técnicas, a extrema urgência a transferência do matadouro para local apropriado, como medida de atenção ao interesse público.

**3. Da fundamentação**

No que diz respeito às atividades relacionadas à inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, incide regulamentação específica, contida na Lei nº 7.889/89, à luz da qual:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Petrolina  
Curadoria do Consumidor

"Art. 2º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

(...)

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos, e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas;

IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

V - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas."

Na mesma senda, a Lei Estadual n.º 10.692/, de 12 de março de 1992, que dispõe sobre a inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, prescreve:

Art. 9º Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal a infração as disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, a aplicação das seguintes penalidades;

(...)

VII - interdição, temporária ou definitiva, do estabelecimento ou do produto;"

*In casu*, no Abatedouro Municipal de Petrolina, considerando que as normas de higiene e sanitárias são, em absoluto, ignoradas. De maneira tal, exsurge, como única solução efetiva para o problema, a interdição definitiva do estabelecimento, tendo em vista que simples reforma não seria suficiente para atender às exigências legais. Em verdade, uma reforma sequer seria autorizada pelos órgãos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Petrolina

Curadoria do Consumidor

competentes, dada que necessária nova localização do abatedouro, hoje situado em área residencial urbana.

No que diz respeito às instalações físicas dos abatedouros, os arts. 33 e 34 do RIISPOA – Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (aprovado pelo Decreto n.º 30.691/52), estatuem, de forma detalhada, as condições necessárias ao adequado funcionamento de tais estabelecimentos. Tais regras, conforme já afirmado, têm sido reiteradamente descumpridas no âmbito do Abatedouro Municipal de Petrolina, à luz das translúcidas conclusões do órgão fiscalizador estadual.

Não restam, ademais, dúvidas quanto à possibilidade de que o pedido condenatório, na Ação Civil Pública, consista no cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, na forma delineada pelo Código de Defesa do Consumidor, *verbis*:

Art. 102. Os legitimados a agir na forma deste código poderão propor ação visando compelir o Poder Público competente a proibir, em todo o território nacional, a produção, divulgação distribuição ou venda, ou a determinar a alteração na composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de produto, cujo uso ou consumo regular se revele nocivo ou perigoso à saúde pública e à incolumidade pessoal.

Em semelhante linha, a jurisprudência, a qual, para lograr seja assegurada a saúde pública e interesse dos consumidores, compreende insubsistente incluso o argumento da ausência de recursos públicos para a construção de novo estabelecimento:

“EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ABATEDOURO MUNICIPAL– INTERDIÇÃO – VIOLAÇÃO ÀS NORMAS SANITÁRIAS – PERIGO DE DANO A DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS COMO A SAÚDE PÚBLICA, MEIO AMBIENTE E CONSUMIDOR – CONSTRUÇÃO DE UM NOVO MATADOURO PÚBLICO – NECESSIDADE – INSUFICIÊNCIA ORÇAMENTÁRIA NÃO DEMONSTRADA – ÔNUS DO ENTE PÚBLICO – DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA OFICIAL – Comprovando-se a violação das normas sanitárias, a interdição do abatedouro é medida que se impõe como forma de proteção aos direitos do consumidor e meio ambiente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Petrolina  
Curadoria do Consumidor

A simples alegação de insuficiência de recursos orçamentários, desprovidas de comprovação, não são suficientes para reverter a condenação imposta em primeira instância relativa à obrigação de construir novo abatedouro público. A edificação de local próprio ao abate de animais, e em conformidade às normas sanitárias, é medida de saúde pública, cujas políticas públicas para a sua promoção devem ser implementadas pelo Estado, segundo mandamento constitucional. A teoria da reserva do possível não pode ser empregada como forma de exclusão da responsabilidade municipal pela promoção do bem estar social e salubridade pública. Desprovimento do apelo e da remessa oficial."

(TJPB - AC-REO 015.1997.000211-7/001 - 2ª C.Cív. - Rel. Eduardo José de Carvalho Soares - DJe 29.06.2010 - p. 5).

Não fossem os argumentos expendidos suficientes, destaque-se, ainda, que o Município de Petrolina tem feito perdurar a situação irregular do Abatedouro Municipal, anos a fio - apenas no âmbito do *Parquet* as investigações iniciaram em 2011 -, circunstância da qual se depreende que não há se falar na escassez de recursos da Administração Municipal para a construção de estabelecimento adequado às exigências fitossanitárias: o tempo de inércia decorrido faz supor a possibilidade de a edilidade haver organizado as suas finanças de maneira a suportar o encargo demandado pela obra pública que ora se pleiteia.

**4. Do pedido liminar**

No caso dos autos, a necessidade de concessão da medida de antecipação de tutela salta aos olhos. Isto porque verificado o relevante fundamento da demanda, bem como o justificado receio de ineficácia do provimento final, posto o dano gerado à comunidade pela atividade do estabelecimento ora demandado, a ser realizada não obstante sua total inadequação aos parâmetros fitossanitários mínimos.

Enquadrável, portanto, a hipótese dos autos à previsão do art. 461 do CPC:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Petrolina

Curadoria do Consumidor

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

**§3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.**

O relevante fundamento da demanda, que nada representa além do *fumus boni juris* e o justificado receio de ineficácia do provimento final, que constitui o *periculum in mora*, encontram-se demonstrados.

No presente caso é relevante o fundamento da demanda, já que em livre curso a atividade de abate de animais em estabelecimento plenamente inapropriado para tanto, o que implica a probabilidade de danos aos consumidores, para não se falar das consequências de ordem ambiental que atividade implica.

Como visto, os prejuízos já existem e são reiterados diariamente, sempre que realizadas as atividades de abate no âmbito do estabelecimento em questão, sem que haja observâncias às condições estruturais e de funcionamento que a própria legislação impõe.

Diante disso, incontestemente fundado receio de ineficácia do provimento final, que reside, especialmente, na natural demora na tramitação das ações civis públicas, a despeito da constante submissão dos consumidores a condições de inegável risco. Por tal razão, não subsistem dúvidas do acerto na concessão da medida liminar pleiteada.

Assim, com base nos artigos 461, §3º do Código de Processo Civil, e 84, §§ 3º e 4º, do Código de Defesa do Consumidor, **requer** o Ministério Público, *in limine*, a antecipação parcial do provimento final, à luz dos dispositivos constantes da Lei nº 8.437/92, **seja concedida MEDIDA LIMINAR, INTERDITANDO-SE dito estabelecimento**, dada a total



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Petrolina

Curadoria do Consumidor

inobservâncias às normas fitossanitárias, sem prejuízo da fixação, em caso de descumprimento da liminar, de multa cominatória diária, a título coativo, de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser paga pelo demandado em favor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos dos arts. 12, § 2º, e 21 da Lei 7.347/85 c/c o art. 84, § 4º, da Lei 8.078/90 e art. 2º, *caput*, da Lei Municipal 1.984/07<sup>2</sup>.

**5. Do pedido**

Diante de todo o exposto, requer o Ministério Público Estadual:

a) concessão de medida liminar, após a oitiva do representante legal do Município, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, na forma do disposto no art. 2º da Lei Federal 8.437/92, haja vista tratar-se de pessoa jurídica de direito público, em face do relevante fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final demonstrados acima, uma vez que, sem a concessão da cautela para INTERDIÇÃO do Abatedouro Municipal de Petrolina, expedindo-se mandado judicial para esse fim, lacrando-se o estabelecimento por Oficiais de Justiça e lavrando-se o auto respectivo, sob pena de multa diária do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor do Fundo de que trata o art. 12 e 13 da Lei n.º 7.347/85, a contar do dia em que configurado o descumprimento;

b) citação do Município ora demandado para, querendo, apresentar resposta e contestar, no prazo legal, aos pedidos formulados na presente Ação Civil Pública;

c) ao final, requer seja julgado procedente este pedido para determinar a interdição definitiva do Abatedouro Municipal de Petrolina e cessar toda espécie de atividade de abate de animais ali desenvolvida, assim como determinar ao Município de Petrolina/PE cumprir a obrigação de construir outro Matadouro Público fora da

<sup>2</sup> Art. 2º O FMPDC terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do município de Petrolina-PE.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Petrolina

Curadoria do Consumidor

zona urbana e atendendo aos requisitos básicos de higiene, adequabilidade às normas sanitárias e ambientais inerentes ao abate de animais para produção de alimentação humana;

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, incluso juntada posterior de documentos, oitiva de testemunhas, exames e perícias.

Dá-se à causa, para fins meramente fiscais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), requerendo, de logo, a isenção de custas, emolumentos e quaisquer outras despesas, de acordo com o que dispõe o artigo 18 da Lei Federal 7.347/85.

Petrolina, 02 de fevereiro de 2016.

**Ana Cláudia de Sena Carvalho**  
**Promotora de Justiça**